

## CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº DE 2009 (Do Deputado Weliton Prado)

141/2011

Altera a lei 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10 ao Art. 1º da lei 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2°. O Art. 1° da lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

"Art.1°	 	 	 	•••••

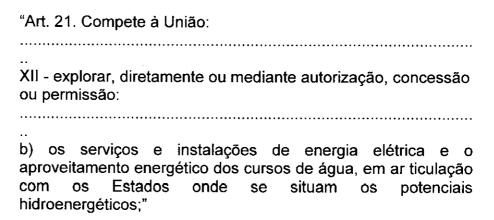
§10. As concessionárias, permission árias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica deverão disponibilizar diariamente, por meio eletrônico, informação aos consumidores sobre o número de vezes, os horári os de início e término e os locais das interrupções de energia elétrica, e mensalmente, por meio eletrônico ou impresso, suas razões. (NR)

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

Para início da exposição da linha argumentativa do presente projeto, é de grande valia ressaltar a redação constante no Art. 21, XII, "b" da Constituição Federal:



Ante o dispositivo constitucional supra exposto, nota-se que é competência da União os serviços de energia e létrica, sendo o Congresso Nacional competente para regulamentar tal serviço. Resta nítida assim a preservação de competência de inicia tiva constitucional.

O direito do consumidor, no tocante ao setor de energia elétrica sempre foi de grande polêmica. Recentement e ocorreu um infeliz acontecimento de interrupção de energia em diversos pontos do País, com graves prejuízos aos usuários, ainda por contabilizar.

Muitas vezes a queda de energia acarreta efeitos danosos, a exemplo do que ocorre nos hospitais, onde o suprimento de eletricidade é essencial à sobrevivência de muitas pessoas, não podendo essas vidas depender de gerador alternativo.

Também o comércio é extremamente sensível a esse fenômeno: basta citar como exemplo o setor de congelados. Em ocorrendo queda de energia, todo o alimento pode perecer, gerando assim um imenso prejuízo ao mercado.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, as pessoas em suas casas também podem ser vítima, bastando relevar os inúmeros casos de eletr odomésticos danificados ou inutilizados por ocasião desses even tos.

É nítido que o fenômeno da interrupção de energia atinge diversas áreas, desde os hospitais, comércio até as residências dos cidadãos, portanto quem arca com esse ônus tem o direito de ter total ciência do número de vezes, dos horários de início e término, dos locais e das razões das quedas de energia elétrica. Somente munido de tais dados, os consumidores estão em condição ju rídica de postular, administrativa ou judicialmente, a devida reparação.

Melhor do que esperar que órgãos do Ministério Públ ico tenham de zelar por interesses sociais difusos, é dotar os cidadãos de instrumentos legais para assegurá-los.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

0 3 FEV 2011

Sala das sessões, em de de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal
PT-MG